

PARECER JURÍDICO

Solicita o Sr. Paulo Roberto Tschumi, Diretor Executivo do CIM-AMAVI, a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do Credenciamento nº 01/2017, com fulcro nas seguintes considerações:

- *Decisão da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão Especial do Credenciamento nº 01/2017 datada de 01/08/18;*
- *Que o Credenciamento nº 01/2017 foi realizado por deliberação da Assembleia de Prefeitos considerando a iminência da realização de inúmeros serviços que surgiriam por conta da liberação de recursos através do Fundo de Apoio aos Municípios – FUNDAM, criado pelo governo do Estado de Santa Catarina para promover o desenvolvimento dos municípios catarinenses, conforme vinha sendo divulgado pelo governo do Estado, cujos valores acabaram não sendo liberados, conforme noticiado em data posterior a realização do Credenciamento;*
- *Que a adoção do sistema de credenciamento pelo CIM-AMAVI visa permitir o atendimento concomitante dos municípios para determinados serviços, cuja demanda elevada justifique a habilitação de um grande número de prestadores de serviços;*
- *Que consoante relatório do sistema de gerenciamento de demandas do credenciamento o número de serviços contratados vem reduzindo consideravelmente;*
- *Que consoante 19.3 do Edital de Credenciamento nº 01/2017 “O CIM-AMAVI se reserva o direito de, a qualquer tempo, revogar ou anular o presente Edital, total ou parcialmente”;*
- *Que consoante 9.2 dos Termos de Credenciamento “O CREDENCIANTE se reserva o direito de, a qualquer tempo, revogar ou anular o presente termo, total ou parcialmente”;*

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico-administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

Nesta senda, a possibilidade de revogação está expressamente prevista no art. 49 da Lei nº 8666/93, com a seguinte redação:

“Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

São, pois, distintas as hipóteses de revogação e de anulação, correspondendo esta ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes) e aquela ao desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito, muito pelo contrário, somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito, já que se for defeituoso a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público, de modo que, no exercício de competência discricionária, a administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Cabe ressaltar, porém, que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público e, diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Feitas estas considerações, verifica-se que a legislação e jurisprudência pátria garantem à autoridade competente poder decisório para determinar a revogação do certame que reputar inconveniente e inoportuno aos interesses da Administração, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

No caso *in tela*, consoante se extrai da ata das comissões datada de 01/08/18, o Credenciamento nº 01/2017 não se apresenta mais conveniente e oportuno aos municípios consorciados tendo em vista que não veio a ser concretizado o principal motivo que justificou a realização do Credenciamento, qual seja, a liberação de recursos pelo governo do Estado através do Fundam, tendo caído consideravelmente o número de demandas apresentadas.

Diante do exposto, entendo pela possibilidade de revogação do Credenciamento nº 01/2017 pela autoridade competente baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor.

Deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa aos credenciados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109, I, alínea c, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto a superior apreciação.

Rio do Sul, 02 de agosto de 2018.

Kleide Maria Tenffen Fiamoncini
Assessora Jurídica
OAB/SC 16.894